



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência
Assessoria Jurídica

JUSTIFICATIVA TERMO ADITIVO

Assunto: Justificativa celebração do 2º Termo Aditivo

Referência: Termo de Contrato nº 46/2023. Processo nº 2800.00.02812.2023

Após análise conjunta da Fiscal e do Gestor do Contrato, apresentamos justificativa acerca da celebração do 2º Aditamento ao Termo de Contrato, conforme Processo Administrativo nº **2800.00.02812.2023**, firmado entre o Conselho Federal de Química e o escritório de advocacia Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato - Advogados - CNPJ sob o nº 01.653.197/0001-20.

1. QUADRO RESUMO

DADOS CONTRATUAIS

TERMO DE CONTRATO Nº 46/2023

Vigência Inicial do Contrato 05/01/2024 a 05/01/2025

R\$ 530.000,00

Valor Global do Contrato:

- R\$ 230.000,00 de honorários pro labore (valor já pago ao escritório Doc. SEI n. 0065432)
- R\$ 300.000,00 de honorários de êxito. (na forma do item 5.3 do contrato)

1º TERMO ADITIVO

Vigência Inicial do Contrato 06/01/2025 a 05/01/2026

R\$ 548.994,29

Valor Global do Contrato:

- R\$ 230.000,00 de honorários pro labore (valor já pago ao escritório Doc. SEI n. 0065432)
- R\$ 318.994,29 de honorários de êxito. (na forma do item 5.3 do contrato)

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO

R\$ 551.917,39

Valor Global do Contrato:

- R\$ 230.000,00 de honorários pro labore (valor já pago ao escritório Doc. SEI n. 0065432)
- R\$ 321.917,39 de honorários de êxito. (na forma do item 5.3 do contrato)

2. DO OBJETO

O objeto do presente aditamento é a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais um período de 12 meses, compreendido entre 06.01.2026 a 05.01.2027, com reajuste do valor previsto a título de honorários de êxito, calculado pelo IGPM-FGV perfazendo o valor de R\$ 321.994,29 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme previsto na cláusula sexta do Termo de Contrato nº 46/2023 do Processo Administrativo **2800.00.02812.2023**.

3. DA PRORROGAÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) estabelece que os serviços contratados por escopo são aqueles cujo contratado se obriga a realizar atividade específica em período predeterminado, sendo permitido que o prazo de vigência seja prorrogado, desde que justificadamente, pelo tempo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

O artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, determina que, nas contratações que preveem a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período inicialmente firmado. Essa prorrogação visa atender o interesse público, que somente se exaure com a entrega do produto final, a execução completa do serviço ou a realização da obra contratada

Como defendem Christianne Stropa e Cristiana Fortini, o art. 111 da Lei reforça que o foco dessas contratações está na conclusão efetiva do objeto, não se limitando ao mero decurso do prazo contratual. Segundo Joel de Menezes Niebuhr, a prorrogação de vigência ocorre de forma automática, independentemente de reconhecimento ou formalização explícita por parte dos contratantes, sendo recomendável – embora não obrigatório – a formalização dessa prorrogação por meio de termo aditivo, como medida de transparência e controle.

Portanto, é recomendável e plenamente admitida a prorrogação do prazo contratual por período adicional necessário à conclusão do objeto, em conformidade com a cláusula segunda do Termo de Contrato, amparada pelo artigo 111 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA CONVENIÊNCIA/MOTIVAÇÃO

A presente contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, quando inviável a competição diante da natureza predominantemente intelectual e do requisito de notória especialização do contratado.

No contexto em análise, o Contrato nº 46/2023 foi celebrado para a prestação de serviços técnicos especializados, voltados à defesa dos direitos e interesses do Conselho Federal de Química (CFQ) na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400. Ocorre que, a decisão de 1ª instância proferida na referida ação afronta tanto a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 36, como o entendimento do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1925/2019 e 1237/2022, exigindo abordagem técnica altamente específica.

Trata-se, portanto, de situação de elevada complexidade jurídica e institucional,

demandando atuação de especialista em Direito Administrativo e Constitucional capaz de adotar todas as medidas cabíveis junto ao TRF-1, tribunais superiores e ao STF, de modo a reverter condenação que atinge de forma sensível as competências dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Cabe ainda ressaltar o risco sistêmico inerente, dado que a diretriz do Conselho Federal de Química — e o exercício honorífico de suas funções diretivas — estão integralmente vinculados ao correto ressarcimento das despesas dos membros, conforme previsto na Lei 2.800/56. A ausência de adequada recomposição de gastos pode impactar negativamente a continuidade das atividades do órgão fiscalizador e, por consequência, a regularidade do serviço público.

Em razão de ainda não haver pronunciamento definitivo do TRF1, justifica-se a necessidade de garantir a continuidade do serviço, com manutenção da contratação até o trânsito em julgado da demanda. Embora o contrato tenha sido originalmente firmado por escopo, a prorrogação da vigência por mais 12 meses é conveniente para resguardar o interesse público, assegurar o pleno cumprimento do objeto e viabilizar o reajuste contratual de ofício, reforçando a segurança jurídica da relação

5. DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Para comprovar a qualidade dos serviços prestados pela contratada, faz-se referência ao Relatório de Atividades Doc. SEI nº 0275895

A empresa vem executando os serviços contratados de forma satisfatória, demonstrando qualidade técnica e cumprindo integralmente todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

Tal desempenho reforça a conveniência e necessidade da prorrogação da vigência contratual, garantindo a continuidade da prestação dos serviços com o mesmo padrão de excelência

6. DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços pode ser dispensada neste caso, pois a cláusula sexta do contrato estabelece expressamente o índice fixo de reajuste de preços, o qual utiliza o IGPM-FGV como parâmetro.

Este índice é amplamente reconhecido como refletindo a variação dos preços praticados no mercado, garantindo dessa forma a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua vigência.

Além disso, considerando tratar-se de contrato por escopo, cujo término do contrato está condicionado à conclusão integral do objeto contratado, justifica-se a não realização de nova pesquisa de preços para a formalização da prorrogação

7. DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

A contratação está prevista na Conta Contábil: 6.2.2.1.1.33.90.35.002 – Assessoria e Consultoria Jurídica e Centro de Custo:02.05.01.001 - Atividade de Governança Assessoria Jurídica.

ANEXOS:

1. Aceite da contratada
2. Relatório de Fiscalização
3. Solicitação Disponibilidade Orçamentária
4. Certidões

1. *Lei nº 14.133/2021*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm
2. *Cristiane Stroppa e Cristiana Fortini*, comentários ao artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Volume 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022.
3. *Joel de Menezes Niebuhr*, Licitação pública e contrato administrativo, 5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022.
4. *Minuta de Aditivo de Prorrogação Contratual*, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/MinutadeAditivodeProrrogaoContratual.docx>
5. *Justificativa de Aditivo Contratual*, disponível em: <https://camarabreves.pa.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/11-JUSTIFICATIVA-DO-ADITAMENTO-CONTRATUAL.pdf>

Brasília, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição**, **Chefe da Assessoria Jurídica**, em 05/11/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Luz Gomes de Oliveira**, **Fiscal de Contrato**, em 05/11/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275893** e o código CRC **170974AA**.

Referência:

Processo nº
2800.00.02812.2023

SEI nº 0275893

SCS Quadra 09 Edifício Parque Cidade Corporatree, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br